



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.312/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar e a Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, no município de São Francisco.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0233/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07.312/07, referente ao Convênio nº 162/05, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, no município de São Francisco, objetivando a conclusão do Sistema de Abastecimento de Água naquela comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULAR** a presente prestação de contas;
- 2) **IMPUTAR** ao *Sr. Antônio Fernandes Farias Filho*, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos – município de São Francisco-PB, débito no valor de **R\$ 4.815,93 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos)**, referente a excesso na construção da Caixa D'Água, decorrente da não execução de pilares e vigas, bem como na execução a menor da área de projeção do reservatório elevado, previsto no primeiro projeto apresentado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Antônio Fernandes Farias Filho*, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, município de São Francisco-PB, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.312/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do Convênio nº 162/05, firmado entre o Projeto Cooperar e a Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, no município de São Francisco, objetivando a conclusão do Sistema de Abastecimento de Água naquela comunidade.

O valor do convênio totalizou R\$ 148.673,41, tendo sido liberada esta mesma importância, pago à firma construtora R\$ 147.996,76, e de despesas bancárias R\$ 676,65.

Após exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 78/82 apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores do convênio.

Por meio dos documentos insertos às fls. 92/174 e 192/204, apresentaram defesas nesta Corte a Sra. Sônia Maria Germano Figueiredo e o Sr. Antônio Fernandes de Farias Filho, ex-gestora do Projeto Cooperar e Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, respectivamente.

Do exame desses documentos a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas, contrariando o art. 30 da IN 01/97 da STN.

- Em relação a este item o defendente alega que por se tratar de convênios onde não estão envolvidos recursos federais, a instrução acima não se aplica ao presente caso.

- A Unidade Técnica entende que o fato mencionado não impede que seja identificado o número do referido convênio nos documentos de despesas, em razão de tal procedimento poderá evitar duplicidade de prestação de contas.

b) O valor pago no total de R\$ 21.088,43 relativa à não execução de parte dos pilares e vigas previstos no projeto pode vir a comprometer a caixa d'água.

- O defendente informa que ao ser solicitado pelo Tribunal, uma cópia do projeto executivo da caixa d'água em questão, foi encaminhada por equívoco a planta da rede de abastecimento que continha o projeto que fora rejeitado pelo setor de engenharia.

- A Unidade Técnica não acatou os argumentos uma vez que não foi comprovado qual projeto teria sido inicialmente contratado. Além do mais, ficou confirmado que a obra não possui Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1009/10 concluindo:

- Das irregularidades remanescentes apenas a inconformidade entre a obra executada e o projeto original apresenta gravidade suficiente para macular de irregularidade a prestação das contas, ainda que seja merecedor de recomendação o fato de não estar devidamente indicado nos documentos comprobatórios de despesa o número do convênio, de modo que se previna a reutilização dos mencionados documentos para mais de uma prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.312/07

- Por outro lado se observa que a execução da caixa d'água, cujo valor remontava ao total de R\$ 21.088,43, de fato foi realizada, embora em desacordo com o projeto apresentado e com ausência de vigas e pilares que, segundo a Auditoria, pode comprometer a sua estrutura.
- A despeito da ausência de determinados itens, não se pode imputar débito por toda obra, vez que ela foi parcialmente realizada, mas apenas, se possível, pelos itens não executados. Assim, opinou o Parquet, em preliminar, pela baixa dos autos à Auditoria para quantificar o valor imputável aos itens não executados e, no mérito, pela irregularidade da prestação de contas com a imputação dos valores relativos aos itens não executados ao gestor responsável e multa do art. 56, II da LOTCE.

Atendendo solicitação do MPJTCE, os autos foram enviados à Auditoria que apontou como excesso o valor de R\$ 4.815,93, decorrente da não execução de pilares e vigas, bem como execução a menor da área de projeção do elevatório elevado do referido sistema.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **CONSIDERE IRREGULAR** a presente prestação de contas;
- b) **IMPUTE** ao *Sr. Antônio Fernandes Farias Filho*, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos – município de São Francisco-PB, débito no valor de **R\$ 4.815,93**, referente a excesso na construção da Caixa D'Água, decorrente da não execução de pilares e vigas, bem como na execução a menor da área de projeção do reservatório elevado, previsto no primeiro projeto apresentado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUE** ao *Sr. Antônio Fernandes Farias Filho*, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riacho, município de São Francisco-PB, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto